



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03892/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus

Responsáveis: Valéria Gonçalves Pegado, Maria da Conceição Moraes Dantas e Gilson Cândido de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento. Provimento Parcial. Regularidade com ressalva.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02552/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03892/09 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Sr<sup>a</sup>. Valéria Gonçalves Pegado, Sr<sup>a</sup>. Maria da Conceição Moraes Dantas e Sr. Gilson Cândido de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01161/11, publicado em 14 de julho de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;

2) **DAR-LHE** provimento parcial, para deconstituir o débito imputado à Senhora Valéria Gonçalves Pegado no valor de R\$ 21.893,39, devido à comprovação das despesas e para deconstituir parcialmente o débito imputado ao Senhor Gilson Cândido de Oliveira, que antes era R\$ 125.857,61 e passa a ser de R\$ 74.487,66, por terem sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas correspondentes;

3) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas da Sr<sup>a</sup> Valéria Gonçalves Pegado, no que tange ao período de sua gestão, ou seja, janeiro e fevereiro de 2008, mantido, porém, os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03892/09**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03892/09 trata, originariamente, da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS*, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Valéria Gonçalves Pegado (janeiro e fevereiro), da Sr<sup>a</sup> Maria da Conceição Moraes Dantas (março a maio) e do Sr. Gilson Cândido de Oliveira (junho a dezembro) referente ao exercício financeiro de 2008.

Na sessão do dia 28 de junho de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou IRREGULARES as contas em exame, imputou débito no valor de R\$ 169.005,23, aos ex-gestores: Sr<sup>a</sup> Valéria Gonçalves Pegado (R\$ 21.893,39), Sr<sup>a</sup> Maria da Conceição Moraes (R\$ 21.254,23) e Sr. Gilson Cândido de Oliveira (R\$ 125.857,61) referente à ausência de comprovação da despesa realizada nos meses de fevereiro, março e outubro a dezembro e pela ausência de comprovação de saldo nos extratos bancários, atribuída essa última falha apenas ao Sr. Gilson Cândido de Oliveira; aplicou multa aos ex-gestores no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e recomendou à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas que regem a contabilidade pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as normas previdenciárias e regularizar a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência Social, e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise e recomendou ainda ao Prefeito Municipal e ao Gestor do IPASB para verificar a viabilidade do referido Instituto e em caso contrário, extingui-lo e filiar os servidores ao Regime Geral de Previdência.

Inconformado com a decisão, os ex-gestores, interpuseram RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC 01161/11, questionando a imputação de débito interposta a eles, devido a não comprovação das despesas realizadas nos meses de fevereiro, março e outubro a dezembro de 2008, como também pela ausência de comprovação nos extratos bancários.

A Auditoria, após a análise do recurso de reconsideração, opinou no sentido de que o presente Recursos de Reconsideração deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, nos termos que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito que seja concedido provimento parcial com vistas a considerar o seguinte:

- 1) comprovadas as despesas realizadas no mês de FEVEREIRO/2008, no valor de R\$ 21.893,39, da responsabilidade da ex-Presidente do IPASB, Sra. Valéria Gonçalves Pegado, e, em consequência, pela desconstituição do débito imputado àquela ex-gestora.
- 2) comprovadas as despesas efetuadas no mês de DEZEMBRO/2008, no valor de R\$ 49.072,26, da responsabilidade do ex-gestor do IPASB, Sr. Gilson Cândido de Oliveira, e, em consequência, pela desconstituição parcial do débito imputado naquele valor, remanescendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03892/09**

entretanto, despesas não comprovadas referentes aos meses de outubro e novembro do exercício de 2008, no montante de R\$ 74.487,66.

3) mantida a irregularidade relativa a não comprovação do saldo bancário da conta CEF nº 26, em 31.12.2008, e, conseqüentemente, a imputação atribuída ao ex-gestor Sr. Gilson Cândido de Oliveira, no valor de R\$ 2.297,69.

4) mantidos os demais termos da decisão hostilizada, inclusive as multas aplicadas aos ex-gestores do IPASB, quando couber, pelo cometimento de infrações graves às normas legais, nos termos do que dispõe o art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 01432/11, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, por seu provimento parcial, para desconstituir o débito imputado à Senhora VALÉRIA GONÇALVES PEGADO e julgar regular com ressalvas a prestação de contas do seu período de gestão, mantendo, todavia, a multa aplicada; manter o débito, a multa e a irregularidade da prestação de contas quanto ao período de gestão da Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES DANTAS; reduzir o débito imputado ao Senhor GILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, mantendo, contudo, a irregularidade da prestação de contas e a multa aplicada.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Da análise do Recurso de Reconsideração verifica-se que as despesas realizadas na gestão da Srª Valéria Gonçalves Pegado foram devidamente comprovadas, como também que não foram apresentados documentos e/ou esclarecimentos por parte da Srª Maria da Conceição de Moraes Dantas e ainda que o Sr. Gilson Cândido de Oliveira conseguiu comprovar parte do débito a ele imputado, afastando parte da irregularidade.

Ante o exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) **DÊ-LHE** provimento parcial, para desconstituir o débito imputado à Senhora Valéria Gonçalves Pegado no valor de R\$ 21.893,39, devido à comprovação das despesas e para desconstituir parcialmente o débito imputado ao Senhor Gilson Cândido de Oliveira, que antes era R\$ 125.857,61 e passa a ser de R\$ 74.487,66, por terem sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas correspondentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03892/09**

3) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas da Sr<sup>a</sup> Valéria Gonçalves Pegado, no que tange ao período de sua gestão, ou seja, janeiro e fevereiro de 2008, mantido, porém, os demais termos da decisão recorrida.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR